AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 12 de 17
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Zé Paulo de Santa Rita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

APROVADO
PLENÁRIO
Em 21 / 03 / 2018
Funcionário

Recurso n.º 32 /2017
(Art. 53, § 1° do RIAL)

Projeto de Lei Ordinária n° 1.634/2017 do Deputado José Paulo Viturino dos Santos - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.
Recurso contra o parecer terminativo 1.663/2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA, em virtude de já existir a Lei 8.423/2007 que regulamenta a matéria.

O subscritor do presente recurso, inconformado, com o devido respeito, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo arquivamentodo Projeto de Lei 1.634/2017, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1° do Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, interpor RECURSO contra a decisão da referida Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que segue:

DO PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2017, acolheu o voto do Relator, Deputado Hervazio Bezerra, e aprovou o parecer pelo arquivamento do referido projeto de lei, tomando como base o Art. 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que diz:

> **Art. 163. Consideram-se prejudicados:**
>
> **I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual; (grifo nosso)**

A alegação do nobre Relator em seu voto é de que a Lei 8.423 de 2007 já regulamenta a matéria proposta por este Deputado no Projeto de Lei 1.634/2017.

Ora, de uma leitura mais apurada da Lei 8.423/2007, suscitada pelo Deputado Relator em seu voto, bem como do Projeto de Lei 1.634/2017, percebe-se, **com clareza solar**, não serem idênticos, embora, praticando-se uma leitura superficial, aparentem certa igualdade em relaçãoao envio da correspondência, divergindo no ponto mais importante, qual seja, quem tem a necessária competência para isto.

Vejamos:

A Lei 8.423/2007 diz o seguinte:

> Art. 1º**As entidades organizadoras de concursos públicos** destinados a provimento de cargos na administração pública, direta e indireta e em qualquer dos Poderes e órgãos autônomos, ficam obrigadas a efetuar comunicação pessoal aos candidatos aprovados em concurso. (grifo nosso)

O Projeto de Lei proposto por este Deputado que ao final subscreve, diverge, e muito, da Lei acima citada e, data vênia, se adequa ao que presenciamos hoje sobre a realização dos diversos concursos públicos que acontecem em nosso Estado, posto que ***não são as organizadoras dos concursos públicos que nomeiam os candidatos aprovados no certame para o qual foi contratada para realizar.***

É do conhecimento de todos que as organizadoras de concursos públicos, em sua grande maioria, até de fora do nosso estado, operacionalizam apenas a realização de todas as fases do concurso, como aplicação de provas, testes físicos, psicotécnicos, etc, encerrando-se suas atribuições com a entrega do resultado final, lista de aprovados, ao órgão do Governo que solicitou o concurso.

O ato de nomeação é um ato discricionário da administração pública enquanto durar a validade do concurso, período esse que pode variar e chegar até 4 (quatro) anos.

Ou seja, uma vez entregue a lista final dos aprovados no concurso público ao órgão que o solicitou, é de total e exclusiva responsabilidade da administração pública a convocação para a posse.

Além disso, o STJ já pacificou o entendimento de que a convocação para a posse apenas através do Diário Oficial fere os princípios da razoabilidade e publicidade, vejamos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL AgRg no AREsp 345191 PI 2013/0151979-7 (STJ)

Data de publicação: 18/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. **CONVOCAÇÃO PARA POSSE** PO R PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO **PESSOAL**. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência **pessoal** do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial **para** a impetração do writ. **2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38168 RJ 2012/0112400-1 (STJ)

Data de publicação: 11/03/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO **PESSOAL**. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES **PARA** A **CONVOCAÇÃO** DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO **PARA POSSE**. 1. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver

comunicação **pessoal** porcorrespondência do candidato aprovado em concurso público. **Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência**. 2. No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. **Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário.** Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado. **3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público.** Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação **pessoal**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ora, meus nobres pares, a fim de evitarmos demandas judiciais em desfavor do Estado da Paraíba, bem como garantirmos o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, foi que apresentamos o Projeto de Lei 1.634/2017, para adequarmos nossa legislação estadual às mais recentes decisões das Cortes Superiores.

E por não se tratar de matéria idêntica à Lei 8.423/2007,é que apresentamos este Recurso que, após ser recebido e acolhido pelo Plenário desta Casa, rejeitando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá determinar o retorno da referida propositura ao seu trâmite normal. (Art. 53, § 3º).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de dezembro de 2017.

José Paulo Vitorino dos Santos
Deputado Estadual PSB/PB.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls 11-11 sob o nº

Em 13/12/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em __/__/2017.

Assessor

Propositura: **RECURSO Nº 32/2017 – DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA.**

Emenda: Interpõe Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Redação pelo arquivamento do Projeto de Lei 1.634/2017.

Certifico, que o Recurso foi ACATADO, na Sessão da Ordem do Dia 21 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que a Lei foi publicada no DOE, nesta Data 05/12/2007
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.423 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a realização de necessária comunicação aos candidatos aprovados em concurso público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública, direta e indireta e em qualquer dos Poderes e órgãos autônomos, ficam obrigadas a efetuar comunicação pessoal aos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º A comunicação pode se dar mediante envio de telegrama; carta registrada; Fax; e-mail e/ou telefone, observando, em qualquer caso, a devida comprovação da efetiva realização do ato.

§ 2º A comunicação pessoal prevista nesta Lei tem caráter meramente supletivo, independendo de publicação no Diário Oficial do Estado, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases, etapas ou atos realizados.

§ 3º Deverão ser observados, para os fins de remessa/efetivação das comunicações, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos, que conterão expressa previsão do ato de comunicação pessoal.

Art. 2º As comunicações serão enviadas aos candidatos de acordo com a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes e as que surgirem durante a validade do concurso, sempre de acordo com a necessidade da Administração.

Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados e comunicados na forma desta Lei os candidatos sucessivamente aprovados, respeitada, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 3º A previsão de notificação pessoal só se aplica em relação aos candidatos aprovados ao término do concurso público e por ocasião da nomeação, não sendo aplicável, entretanto, em relação às convocações para as etapas ou fases previstas durante a realização de concursos públicos.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes do procedimento de notificação pessoal serão computadas na taxa de inscrição do concurso, cobrada do candidato no ato da inscrição.

Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

21

D E S P A C H O

(Recurso nº 32/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba
PL
1634/18
22
Comissões

DESPACHO

(PROJETO DE LEI Nº 1.634/2018)

Nos termos do § 3º, do art. 233, , do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Mérito.

Concluída a tramitação da matéria pela Comissão, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.634/2017

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO DE SANTA RITA
RELATOR (A): DEP.

P A R E C E R N° /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.634/2017**, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação"*.

A matéria constou no expediente do dia 04 de outubro de 2017. Foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 22 de novembro de 2017, recebendo parecer pelo arquivamento. Foi, porém, objeto de recurso, que foi acatado pelo Plenário em 21 de março de 2018.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo obrigar o Estado, incluindo seus órgãos da administração direta, indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando da nomeação de aprovado em concurso público, a enviar Carta com Aviso de Recebimento ao nomeado, informando-lhe do ato de provimento que o nomeou, bem como o número do Diário Oficial e o dia em que foi publicado.

Conforme dispõe o art. 2º da propositura ora analisada, *"A Carta com Aviso de Recebimento deverá ser expedida, com urgência, no momento da publicação do ato de provimento de nomeação, visto que o candidato só dispõe de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato em Diário Oficial, para tomar posse"*.

Em sua justificativa argumenta o autor que o objetivo da proposição é evitar que os candidatos percam a chance de assumir o cargo público por não terem sido informados sobre a sua convocação para a posse.

A matéria em epígrafe é de mérito incontestável. Porém, tendo em vista o trâmite da propositura, é dizer, a sua rejeição na CCJR e posterior derrubada do parecer pelo arquivamento daquela Comissão, é fundamental, antes de adentrar no mérito propriamente dito, fazer considerações a respeito de por que o acatamento do recurso apresentado foi acertado.

O projeto foi tido na CCJR por prejudicado, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno. Segundo esse dispositivo, **para que ocorra a mencionada prejudicialidade, é necessário que o projeto a ser arquivado seja IDÊNTICO a outro aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou, ainda, transformado em diploma legal**.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

É inegável que o PLO 1.634/2017 e a Lei 8.423/2007 tratam de matéria semelhante, qual seja, os mecanismos a serem empregados no momento de comunicar candidato que ele foi aprovado em concurso público.

Porém, ao analisar ambos os textos, verifica-se que o PLO em discussão tem uma considerável diferença em relação à Lei: nesta, quem tem que fazer a comunicação é a empresa que organiza o concurso; no PLO, é o próprio ente público contratante que enviará a notificação. Segundo o autor do Projeto, nos termos do seu recurso, tal diferença é relevante por que é bastante comum que a "banca" que realiza o concurso encerre suas atividades junto ao Estado no momento em que entrega a este a lista final de aprovados. Assim, determinando que o Estado faça a comunicação, garante-se que um ente que tem maior controle da situação, em qualquer caso, seja o responsável por tão importante ato.

Além disso, é de se verificar que a Lei é bem mais abrangente que o PLO, de forma que este meramente pormenoriza um aspecto do diploma legal, qual seja, a comunicação pessoal do candidato convocado por meio de AR e efetuada pelo próprio ente estatal contratante.

Retornando ao mérito, é relevante apontar que realizar um concurso é algo que pressupõe um enorme gasto para a Administração que, presume-se, precisa de pessoal, caso contrário, por óbvio, não realizaria o certame.

Dessa forma, a propositura em tela, tendo em vista a grande relevância que a aprovação implica na vida de qualquer pessoa, busca garantir que a Administração implique meio eficiente para a notificação do candidato nomeado.

Além desse aspecto, é relevante apontar, ainda, que a notificação através de AR traduz em maior segurança para a própria Administração, uma vez que esta estará resguardada frente a qualquer alegação de eventual candidato prejudicado de que não foi efetivamente notificado a respeito da nomeação. Isso avulta de importância ao pensarmos

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

que eventual falha na comunicação de candidato aprovado pode caracterizar preterição na ordem de classificados, o que geraria enormes prejuízos ao andamento do concurso e graves repercussões, tanto para o Poder Público quanto para o candidato.

Dessa forma, diante do exposto, me posiciono pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 1.634/2017**, por ser o mesmo revestido de mérito para tanto.

É o voto.

João Pessoa, em 16 de maio de 2018.

DEP.
Relator (a) Especial

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.634/2017 – DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO com o parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba, incluindo seus órgãos da administração direta, indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando da nomeação de aprovado em concurso público, deverá enviar Carta com Aviso de Recebimento ao nomeado informando-lhe do ato de provimento que o nomeou, bem como o número do Diário Oficial e o dia em que foi publicado.

Art. 2º A Carta com Aviso de Recebimento deverá ser expedida, com urgência, no momento da publicação do ato de provimento de nomeação, visto que o candidato só dispõe de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato em Diário Oficial, para tomar posse.

Art. 3º O candidato fica obrigado a manter o seu endereço atualizado no setor responsável do órgão para o qual fez o concurso, sob pena de não lhe ser enviada a correspondência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENÁRIO
06 / 06 / 2018
Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 257/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 876/2018 - Projeto de Lei nº 1.634/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 876/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.634/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 876/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.634/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba, incluindo seus órgãos da administração direta, indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando da nomeação de aprovado em concurso público, deverá enviar Carta com Aviso de Recebimento ao nomeado informando-lhe do ato de provimento que o nomeou, bem como o número do Diário Oficial e o dia em que foi publicado.

Art. 2º A Carta com Aviso de Recebimento deverá ser expedida, com urgência, no momento da publicação do ato de provimento de nomeação, visto que o candidato só dispõe de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato em Diário Oficial, para tomar posse.

Art. 3º O candidato fica obrigado a manter o seu endereço atualizado no setor responsável do órgão para o qual fez o concurso, sob pena de não lhe ser enviada a correspondência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 257/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 876/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.634/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 14/06/2018
Nome: Rafaela